

cabines o escarrar ou lançar quaisquer detritos fora dos locais e aparelhos a isso destinados.

§ único. É absolutamente vedado a qualquer cliente lançar nas tinas qualquer água mineral ou artificial, ou qualquer composição química.

Art. 10.º É também proibido aos clientes do balneário reprender, ofender ou maltratar os empregados.

Havendo justo motivo de queixa, o cliente inscrevê-la há no respectivo livro de reclamações, que requisitará ao bilheteiro; este, por sua vez, fará chegar, no mais curto prazo, ao conhecimento do administrador dos hospitais a queixa apresentada.

§ único. O administrador dos hospitais, depois de proceder às diligências que julgar necessárias, fará registrar no mesmo livro, e por averbamento à respectiva queixa, a decisão que tiver tomado.

Art. 11.º Em cada cabine, e na mesma ocasião, não pode tomar banho mais de uma pessoa.

Art. 12.º O tempo permitido para tomar um banho de imersão ou uma duche e banho é fixado em três quartos de hora, compreendido o tempo para despir e vestir.

O tempo permitido para uma duche simples é de um quarto de hora.

§ único. Além destes limites o banho ou a duche pagam-se pelo dobro.

Art. 13.º Os bilhetes de roupa, para os banhos e duchas, dão direito a um lençol e uma toalha.

#### Pessoal do balneário, suas atribuições e deveres

Art. 14.º Para o serviço do balneário haverá o seguinte pessoal:

Um bilheteiro, um porteiro, um duchista, uma duchista, duas criadas e um criado.

§ único. Este pessoal será recrutado entre o do serviço das enfermarias, com excepção do bilheteiro e da duchista, que poderão ser admitidos por contrato, até que o Parlamento resolva sobre a fixação do quadro definitivo, e dos respectivos vencimentos.

Art. 15.º Aos empregados a que se refere o artigo anterior são applicáveis as seguintes disposições gerais:

1.º A nomeação e serviços deste pessoal são regulados em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911 acêrca do restante pessoal hospitalar.

2.º Os empregados do balneário são obrigados a usar da máxima delicadeza e atenção para com todas as pessoas, qualquer que seja a sua posição social, e devem abster-se de ter com elas qualquer espécie de discussão.

3.º Serão responsáveis pelos prejuízos que causarem no estabelecimento e aos seus frequentadores e pelos que estes causarem nas diversas instalações do balneário se não avisarem imediatamente a administração dos hospitais.

4.º Velarão pela máxima limpeza e ordem no estabelecimento, apresentando-se sempre com o máximo asseio no serviço e com o vestuário que lhe for indicado.

5.º Durante as horas de serviço não poderão ausentar-se do seu lugar, a não ser com permissão ou ordem superior, ou por motivo de força maior devidamente justificado, nem encarregar-se de compra de bilhetes ou senhas, ou de serviços que não sejam da sua competência.

6.º O bilheteiro que, além da venda de bilhetes, é quem zela pela boa ordem do balneário e pela disciplina do pessoal, tem de organizar todos os dias um mapa com o apuramento da receita e fazer entrega deste na tesouraria dos hospitais.

Para conferência deste mapa comparecerá também todos os dias neste estabelecimento, e depois deste se encontrar já encerrado ao público, o official da secretaria dos hospitais. A conferência será verificada pelos bilhetes vendidos e senhas lançadas na caixa de arrecadação

das mesmas. O mapa, depois de conferido, será levado ao visto do administrador.

7.º Os duchistas prestarão todo o cuidado às indicações do tratamento prescrito pelo médico, não excedendo em caso algum o tempo indicado. Não poderão também alterar a ordem de inscrição nem afastar-se do balucário enquanto ali estiverem banhistas.

8.º O porteiro prestará todos os esclarecimentos que lhe fôrem pedidos, facilitando quanto possível a entrada no balneário, auxiliando assim qualquer banhista enfermo no caso de necessidade e prestando sempre a todos os banhistas o melhor acolhimento de solicitude.

9.º Os criados tem de conservar o máximo asseio nas instalações do balneário, fazendo imediatamente a desinfecção e limpeza de qualquer banheira ou aparelho utilizado, e comparecendo com brevidade à chamada feita dalguma das cabines.

10.º Os empregados encarregados de preparar os banhos, etc., farão a chamada em voz alta do número que deve dar entrada na cabine respectiva, fazendo desde logo aviso ao número que lhe segue e recebendo do banhista o respectivo bilhete deverão lançá-lo na caixa, guardando consigo a ficha indicativa da ordem.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

#### DECRETO N.º 1:522

A secção dos surdos-mudos, anexa à Casa Pia de Lisboa, está regulamentada de maneira que só aos anormais com o domicilio de socorro na capital, deverá hoje aproveitar. E todavia o grande número desses infelizes, espalhados pelo país, e em condições de receberem o ensino próprio o de se tornarem aptos para o grangeio dos seus meios de vida, antes aconselha a que a referida secção seja constituída de modo que, sem prejuízo dos anormais com domicilio em Lisboa, nela possam dar ingresso muitos outros provenientes de vários distritos do país, com excepção do distrito do Pôrto, onde funciona de há muito uma instituição similar.

Para a consecução deste elevado fim se modifica, pois, o regulamento vigente na Casa Pia, na parte respeitante às admissões de surdos-mudos, sob a base de serem reservadas para os anormais que em Lisboa não tenham residência, os lugares de internos da referida secção, e destinando-se as admissões como semi-internos para aqueles que na capital tenham o seu domicilio de socorro.

Como, porém, estes últimos se vejam privados do benefício que lhes resultava do internamento, é-lhes fixado um pequeno subsídio que totalmente ou, pelo menos em parte, os compensará da cessação do favor estabelecido em seu exclusivo proveito.

Nestes termos, pois, e sob proposta do Ministro do Interior, e tendo em vista a resolução tomada pela Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na secção de surdos-mudos a cargo da Casa Pia de Lisboa, haverá um semi-internato com a lotação de 30 lugares, exclusivamente destinado a alunos pobres domiciliados em Lisboa.

§ único. Na lotação supra não são compreendidos os alunos pagantes os quais, quando admitidos posteriormente a este decreto, pagarão a pensão mensal de 6\$.

Art. 2.º As vagas nos lugares de internos serão preenchidas, à medida que forem ocorrendo, por candidatos não domiciliados em Lisboa, com excepção do distrito do Pôrto.

Art. 3.º Aos alunos pobres, que frequentem o semi-internato será abonado o subsídio quinzenal de 2\$25, durante o período em que os respectivos cursos estejam funcionando.

Art. 4.º O provimento das vagas, tanto dos internos como dos semi-externos, será feito por concurso, com dispensa da prova de orfandade.

Art. 5.º Para as despesas consequentes d'este decreto será consignada pelo Fundo Nacional de Assistência a verba de 2.500\$ anuais, pagos em doze annos.

Artigo 6.º Fica por esta forma modificado o artigo 14.º, §§ 1.º e 2.º do regulamento da Casa Pia, de 4 de Novembro de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

#### DECRETO N.º 1:523

Convindo regular o funcionamento da Comissão Central de Assistência de Lisboa e demais comissões congéneres dos diversos distritos do país, de modo que a sua acção adquira o carácter de permanência e continuidade, que tanto importa ao bom desempenho dos assuntos, que a lei pôs a seu cargo, e do tamanho interêsso é para o bom êxito da elevada missão que aos diferentes órgãos de assistência pública cumpre realizar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A convocação dos membros das comissões central e distrital de assistência será feita pelo respectivo presidente e, quando êsto a não faça, pelo presidente da respectiva comissão executiva.

Art. 2.º Quando no dia para que hajam sido convocados os vogais, quer das comissões principais, quer das comissões executivas, uns ou outros não compareçam em número sufficiente para poderem funcionar, considerar-se hão como convocados, independentemente de qualquer aviso para nova reunião, que deverá ter lugar três dias depois, sendo válidas as resoluções tomadas independentemente d'ê liaver ou não maioria.

§ único. O prazo fixado de três dias poderá ser reduzido, mediante notificação dos vogais da comissão, quando a urgência dos assuntos a tratar assim o reclame.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

##### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:524

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:908, oportunamente interposto por António Dominguez e Dominguez, estabelecido em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 8 de Maio de 1914, que, revogando em parte o despacho do secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, de 16 de Abril de 1914, condenou o recorrente por haver transgredido o disposto na tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e do que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade:

Mostra-se que Fernando António Gonçalves, fiscal de 2.ª classe dos impostos, em 12 de Março de 1914, levantou contra António Dominguez e Dominguez, com estabelecimento de venda de vinhos em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, auto de transgressão da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e artigo 34.º, pois que no estabelecimento re-

ferido, que estava aberto às vinte e uma horas e quarenta minutos, surpreendeu o autuado a jogar as cartas com um baralho estrangeiro, e nem o arguido tinha a licença a que se refere o citado artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, mas apenas a mencionada no artigo 4.º, nem o baralho de cartas estava selado, como exige o artigo 34.º da citada tabela; desta maneira o autuado incorrerá na multa dos artigos 210.º e 215.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902. Foram seguidos os preceitos consignados no citado regulamento de 1902, artigo 193.º, e no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, e o secretário de finanças, por despacho de 16 de Abril de 1914, julgou subsistente a transgressão da tabela citada no artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, o improcedente a do artigo 34.º da mesma tabela; e, como o arguido tinha a licença, a que se refere o artigo 34.º da tabela, condenou-o ao pagamento da diferença do selo devido, na importância de 0,90 e na multa de 2\$.

Mostra-se que d'êste despacho, na parte em que julgou insubsistente a transgressão do artigo 34.º da tabela, recorreu o fiscal autoante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 8 de Maio de 1914, concedeu provimento no recurso; e d'êste acórdão recorreu o autoado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto é ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, segundo comunicação do Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda, a fl. 32, as cartas autoadas, que estão apensas ao processo, foram seladas na Casa da Moeda e Papel Selado, como determina o artigo 76.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 34 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto, anulando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Maio de 1914, e confirmando, na parte recorrida, o despacho do secretário de finanças, de 16 de Abril de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

##### 1.ª Repartição

Segundo uma comunicação da Legação de Itália, a República do Haiti fez depositar, no Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele reino o acto da ratificação da convenção postal universal, assinada em Roma em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Abril de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Camínhos de Ferro do Estado

##### Conselho de Administração

#### PORTARIA N.º 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alimos da Asso-